



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e a Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte.

Rio Branco, 24 de setembro de 2024.

Vereador **Raimundo Neném**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas

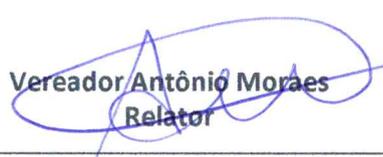


## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei nº 23/2024, o Vereador Antônio Moraes.

Rio Branco, 25 de setembro de 2024

  
**Vereador RUTÊNIO SÁ**  
Presidente da CCJRF

<p><b>MANIFESTO CIÊNCIA</b> da relatoria designada acima, em ____/____/2024.</p> <p> <b>Vereador Antônio Moraes</b> Relator</p>
--



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Considerando a recomendação da Procuradoria Legislativa, encaminhamos os autos do **Projeto de Lei Complementar nº 23/2024**, que “**DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DO SOLO RURAL PARA FINS DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/AC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, à Diretoria Legislativa, para fins de agendamento da referida Audiência Pública.

Rio Branco, 25 de setembro de 2024.

**Williane Antonia Soares Pereira**  
Coordenadora das Comissões Técnicas



Câmara Municipal de Rio Branco  
GABINETE DO VEREADOR ARNALDO BARROS



OFÍCIO Nº 07/2024/GABIM/CMRB

Rio Branco, 18 de dezembro de 2024.

A Sua Senhoria o Senhor

**VEREADOR ANTÔNIO MORAIS**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, em exercício

**Assunto:** Juntada de Substitutivo ao PL nº 23/2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, apresentamos o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 23/2024, com o atendimento das emendas sugeridas pela Procuradoria Legislativa, para fins de juntada autos, como condição de dar seguimento para aprovação do referido Projeto no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF.

Atenciosamente,

  
Vereador ISMAEL MACHADO

Art 1º. Fica criada a modalidade de parcelamento do solo rural para uso exclusivo de geração de energia solar, que tem como objetivo fomentar o uso, desenvolvimento e disseminação das fontes renováveis de energia, especialmente da microgeração e minigeração distribuída de energia solar fotovoltaica.



Parágrafo único. A energia gerada por cada unidade (lote) utilizará um sistema de compensação no qual a energia ativa injetada pela unidade geradora é cedida, por meio de empréstimo, às concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica e posteriormente compensada com créditos a serem descontados do consumo de energia elétrica ativa das unidades consumidoras, nos termos estabelecidos pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e regulamentados pelas Resoluções Normativas ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, e nº 1.059, de 7 de fevereiro de 2023.

Art. 2º. Consideram-se parcelamentos para fins de geração de energia solar aquelas glebas localizadas no perímetro da macrozona rural (MZR), definido pela Lei Municipal nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016 (Plano Diretor do Município de Rio Branco), que possuem condições de instalação dos equipamentos necessários para a geração de energia elétrica a partir de sistemas fotovoltaicos.

§ 1º. Consideram-se Loteamentos Solares, Condomínios Solares e demais modalidades de parcelamentos para fins de geração de energia solar, as glebas cujo parcelamento não resulte em lotes inferiores a 250 m<sup>2</sup>.

§ 2º. Os condomínios solares serão constituídos sob a forma de loteamento fechado, tendo em vista a especificidade do empreendimento e os riscos inerentes à geração de energia elétrica, devendo ser o acesso público geral impedido pelo cercamento total do empreendimento e controle de acesso às vias internas.

Art. 3º. Não será admitido o parcelamento para fins de geração de energia solar:



I - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para o escoamento de águas;

II - Em áreas em que não haja acesso a rodovias Federais, Estaduais Municipais ou estradas vicinais já existentes;



III - Em áreas não desmembradas pertencentes a mais de um (01) Município;

IV - Em áreas consideradas de Segurança Nacional;

V - Em áreas tuteladas pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

VI - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública sem que sejam previamente saneados;

VII - em terrenos onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

TÍTULO I  
CAPÍTULO I  
DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 4º. Antes da elaboração do Projeto do loteamento solar ou condomínio solar o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal que indique as diretrizes para o uso do solo, sistema viário planejado, das áreas livres de uso público e das áreas para equipamento público comunitário, apresentando para este fim, requerimento e planta do imóvel, contendo pelo menos:

I - Informações quanto à modalidade de parcelamento;

II - O título de propriedade do imóvel;

III - Localização e situação de área a ser parcelada, sua posição em relação ao perímetro urbano do Município, bem como em relação às vias de acesso com curvas de nível, de dez (10) em dez (10) metros;

IV - Divisas de imóveis perfeitamente definidas bem como sua posição em relação às vias de acesso, cursos de água, bosques e construções existentes.

Art. 5º. Após o exame da documentação a que se refere o artigo anterior, a Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC, através do seu órgão competente, opinará sobre a viabilidade ou não do parcelamento.

§ 1º. Em caso de o Poder Público Municipal se manifestar sobre a viabilidade do parcelamento para fins de geração de energia solar, será expedida a Consulta Prévia, não implicando este fato na aprovação do parcelamento.

§ 2º. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da expedição da Consulta Prévia a que se refere o parágrafo anterior.

## CAPÍTULO II DA APROVAÇÃO DO PROJETO URBANÍSTICO

Art. 6º. Expedida a Consulta Prévia, o proprietário do imóvel providenciará a elaboração do Projeto definitivo, obedecendo ao traçado deferido pela Prefeitura Municipal em todas as peças gráficas apresentadas referentes as ruas e estradas que compõem o sistema geral de vias principais do parcelamento.

§ 1º. Por se tratarem de empreendimentos de uso exclusivamente não residencial, os loteamentos ou condomínios solares estão dispensados da reserva de áreas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários e de áreas livres de uso público, ressalvadas as áreas a que se refere a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.





§ 2º As áreas livres de uso público, cujo percentual mínimo é de 20% (vinte por cento) do total da gleba, serão repassadas na forma de doação da(s) respectiva(s) matrícula(s) em favor do Município de Rio Branco, para que possa ele utilizá-las para a instalação de geradores solares fotovoltaicos.



§ 3º. A área destinada ao sistema de circulação viária deverá ter no mínimo de 10% (dez por cento) do total da gleba.

§ 4º. À exceção das exigências e procedimentos determinados neste Lei, os loteamentos ou condomínios solares estão desobrigados do cumprimento das demais normas específicas do parcelamento do solo definidas pelo Plano Diretor e demais legislações correlatas.

Art. 7º. O Projeto Urbanístico do parcelamento do solo rural para fins de geração de energia solar, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - Ser elaborado por profissionais legalmente habilitados;
- II - Apresentar planilha de cálculo analítico do levantamento topográfico da área total;
- III - Apresentar memorial justificativo, indicando se haverá a necessidade de instalação de edificações administrativas e de suporte, bem como o seu uso e apresentar os projetos arquitetônicos e a solução para abastecimento de água e esgotamento sanitário para a referida edificação;
- IV - Apresentar memorial descritivo numérico do parcelamento assinado pelo proprietário e responsável técnico;
- V - Apresentar recuo exigido devidamente cotado ao longo das faixas de domínio público (*área non aedificandi*);
- VI - Apresentar dimensões lineares do projeto, das quadras e dos lotes;

VII - Apresentar indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento;

VIII - Apresentar carta de disponibilidade da concessionária de energia;

IX - Apresentar cadastro Ambiental Rural (CAR) ou Autorização Provisória de Funcionamento Rural (APF), aprovado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado do Acre;

X – Apresentar o relatório Ambiental Simplificado – RAS, conforme Resolução CONAMA nº 279, de 27 de junho de 2001;

Parágrafo único. Ao longo das faixas do domínio público, tais como: rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão de alta tensão, será obrigatória a reserva de uma área non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

Art. 8º. Fica expressamente proibida a construção de edificações que não sejam de uso exclusivo para apoio das atividades de funcionamento para a minigeração e microgeração de energia solar.

Art. 9º. As vias de circulação serão compostas por uma parte destinada ao tráfego de veículos e outra destinada aos pedestres, e suas diretrizes devem ser observadas no plano de hierarquização viária.

§ 1º. As vias deverão ter largura total definidas por seu Padrão Geométrico Mínimo.

§ 2º. O padrão geométrico para abertura de cada via segue as dimensões previstas na legislação específica.

§ 3º. Na análise do parcelamento somente poderá ser exigida a abertura de vias coletoras.





Art. 10. As servidões de passagem que porventura gravem as áreas a parcelar serão necessariamente garantidas pelas novas vias de circulação.

Art. 11. O Alvará de Obras e a Certidão de Autorização de Parcelamento do Solo a serem emitidos para o parcelamento do solo rural para fins de geração de energia solar não dão permissão para a construção de qualquer unidade residencial nos lotes resultantes do parcelamento, devendo constar de seu teor esta informação, que também constará das matrículas oriundas do parcelamento após o registro no cartório imobiliário competente.



§ 1º. Fica o empreendedor dispensado de executar a infraestrutura constante na lei de parcelamento do solo rural nas vias criadas na aprovação do parcelamento, por se entender que devido à baixa ou inexistente ocupação humana não será necessário dispor desses recursos em todo o empreendimento.

§ 2º. Deverá ser garantida a circulação segura dos trabalhadores e demais usuários nas ruas internas do empreendimento, principalmente nas áreas onde for necessário o trânsito de pedestres.

§ 3º. O local onde serão construídas as edificações administrativas e de suporte para a manutenção das placas de energia solar serão indicadas no momento da aprovação do projeto, e serão edificadas em lote reservado especificamente para este fim.

§ 4º. É de responsabilidade exclusiva do loteador e futuros proprietários a manutenção das vias criadas no parcelamento do solo, estando o Poder Público absolutamente desobrigado de qualquer ação a esse respeito.

§ 5º. Essa modalidade de parcelamento não possui o termo de habite-se, devendo ser solicitada somente a Licença de Operação após a conclusão das obras e instalação dos equipamentos.

§ 6º. Caso não seja respeitada a observância de não edificação nos lotes resultantes do parcelamento, o Município cancelará o Alvará de Obras do parcelamento, expedindo ao cartório de registro de imóveis que seja averbado em todas as matrículas tratar-se de um parcelamento de solo irregular impedindo assim a sua comercialização até a regularização junto ao Município.



Art. 12. A aprovação do projeto não constitui obrigação nenhuma ao Poder Público Municipal na execução ou manutenção de qualquer infraestrutura relacionada às vias internas do loteamento ou à distribuição da energia gerada no loteamento/condomínio.

Art. 13. As normas de procedimento administrativo para aprovação de parcelamento do solo rural para fins de geração de energia solar, e seus respectivos registros, bem como os índices urbanísticos exigidos para o parcelamento e a modalidade de fixação, lançamento e cobrança de tributos serão previstos em regulamento baixado por decreto do Executivo Municipal.

Art. 14. Ficará a cargo do loteador ou incorporador, e futuros proprietários dos lotes, a manutenção dos possíveis serviços públicos necessários à preservação e manutenção do loteamento ou condomínio solar.

Art. 15. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal até 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco – AC, 20 de agosto de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
COMISSÕES TÉCNICAS



**PARECER N° 96/2024/CCJRF/CUITT**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e a COMISSÃO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E TRANSPORTE, apreciam o Projeto de Lei nº 23/2024

**Autoria:** Vereador Ismael Machado

**Relatoria:** Vereador Antônio Moraes



### 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 23/2024, que “Dispõe sobre o parcelamento do solo rural para fins de geração de energia solar no âmbito do Município de Rio Branco/AC e dá outras providências”.

O projeto objetiva fomentar o uso e o desenvolvimento da microgeração e minigeração distribuída de energia solar, contribuindo para a diversificação da matriz energética local e estimulando a economia local.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei n. 23/2024 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, conforme o que dispõem o art. 30, I e VIII, da Constituição Federal, o art. 22, I e VIII, da Constituição Estadual, e o art. 10, I e VIII, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco, relativa ao ordenamento territorial do Município:

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra na previsão legal dos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, III, da Lei Orgânica, porquanto, **deve-se observar o quórum de leis complementares.**



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
ESTADO DO ACRE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**COMISSÕES TÉCNICAS**



O projeto busca regulamentar os loteamentos solares, condomínios solares e demais modalidades de parcelamento do solo rural para geração de energia solar.

O projeto apenas permite o parcelamento para fins de geração de energia solar em áreas rurais, vedando tal parcelamento na zona urbana, conforme se infere do art. 3º do projeto.

### **Audiência pública**

Consigne-se que foi realizada Audiência Pública no dia 18 de novembro de 2024, em atendimento ao princípio da participação popular, com a participação de segmentos representativos do Poder Público e da sociedade civil organizada segundo o art. 29, XII, da Constituição Federal.

### **3. VOTO**

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 23/2024.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 19 de dezembro de 2024.

**Vereador ANTÔNIO MORAIS**

Relator



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Nº 23/2024, foi aprovado na Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 19 de dezembro de 2024.

**Williane Antonia Soares Pereira**  
Coordenadora das Comissões Técnicas  
Portaria nº 473/2023

---

## DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Nº 23/2024 e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 19 de dezembro de 2024.

**Williane Antonia Soares Pereira**  
Coordenadora das Comissões Técnicas  
Portaria nº 473/2023

ACUSO RECEBIMENTO, em

\_\_\_/\_\_\_/2024.

\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa